

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 491/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 101/22 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.169, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARANÁ.

## PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Altera o § 3º do art. 7º, da Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Não haverá promoção de militares estaduais da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, ressalvadas as hipóteses decorrentes da perda da vida em serviço, na forma do disposto no art. 265 da Lei nº 1.943, de 1954, das resultantes do ato de bravura, das decorrentes de ressarcimento por preterição, e ainda, aos militares estaduais que indicados à promoção, passarem para a inatividade antes da publicação do Decreto de promoção, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

**Art. 2º** Altera o § 6º do art. 7º, da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Não haverá progressão de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, exceto se o preenchimento do requisito temporal da progressão tiver ocorrido na atividade e o militar estadual venha a ser inativado durante o trâmite do processo de efetivação da concessão da progressão, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **10118.128.5036PromocaoUltimoDia.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 18/11/2022 18:11.

Inserido ao protocolo **18.128.503-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 18/11/2022 16:03.

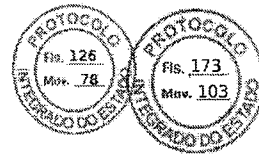


Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**ad898a7deaca60759d15a55dc5aa2b8f**.



**POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS**  
**CENTRO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Despacho: 078

Protocolo: 18.128.503-6

Assunto: proposta de alteração da Lei 17.169/2012.

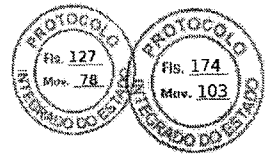
Em atendimento à necessidade de manifestação acerca da previsão de medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesas), na forma dos parágrafos 2º ao 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resta a esta Diretoria de Apoio Logístico e Finanças, por meio do Centro de Orçamento e Finanças informar que:

3. Deve-se apontar que, com vistas a promover medidas compensatórias que viabilizem novas proposições, a Corporação tem envidado esforços em reduzir os gastos com Combustíveis e Manutenção da Frota, **especialmente por meio do leilão de veículos** selecionados e inservíveis à atividade policial, viabilizando assim, diante de tal economia, a criação de lastro no orçamento e viabilizar os preceitos legais de responsabilidade fiscal.

4. Vale salientar ainda que através do Termo de Cooperação Técnica nº 022/2019 firmando entre a PMPR e o DETRAN-PR, objetivando a realização de leilão extrajudicial de viaturas da PMPR com mais de 10 (dez) anos de uso, já arrecadou no presente exercício, R\$ 8.047.995,00 (oito milhões, quarenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais), estando previsto ainda o recebimento de mais R\$ 3.110.843,05 (três milhões, cento e dez mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos) até o encerramento de 2022, o que totaliza uma receita no montante R\$ 11.158.838,05 (onze milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais, e cinco centavos). Ressalte-se ainda que, estão previstos no mínimo mais três leilões para o ano de 2023.

Assinatura Avançada realizada por: **Maj. Qopm Alvaro Gruntowski** em 29/07/2022 10:43. inserido ao protocolo 18.128.503-6 por: **Cb. Qpm 1-0 Giovana Neves de Castro Santos de Oliveira** em: 29/07/2022 09:33. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2bf2c4334dc9a30762b4b169ef933661**.

Inserido ao protocolo 18.128.503-6 por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 18/11/2022 16:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **7b30d951cd5e197f532d425625fdbdc**.



5. Diante do exposto, conforme solicitado no Despacho nº 642/2022-EM/PM1, encaminho diretamente à Direção-Geral da SESP, viabilizando as deliberações que o caso requer.

Maj. QOPM Alvaro Gruntowski  
Resp. pela Chefia do Centro de Orçamento e Finanças.

Assinatura Avançada realizada por: **Maj. Qopm Alvaro Gruntowski** em 29/07/2022 10:43. Inserido ao protocolo **18.128.503-6** por: **Cb. Qpm 1-0 Giovana Neves de Castro Santos de Oliveira** em: 29/07/2022 09:33. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2bf2c4334dc9a30762b4b169ef933661**.

Inserido ao protocolo **18.128.503-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 18/11/2022 16:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **7b30d951cd5e197f532d425625fdbdc**.

MENSAGEM Nº 101/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva garantir aos militares estaduais inativados o direito à promoção e à progressão na carreira quando cumprido o requisito temporal ainda na atividade, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado do Paraná.

Inicialmente, cabe destacar que na atual forma prevista na Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012, o marco temporal para a passagem à última referência de subsídio coincide com o tempo máximo de permanência na ativa (35 anos de efetivos serviços) do militar estadual.

Neste contexto, considerando que os militares estaduais que ingressam na inatividade de forma compulsória, na maioria das vezes, têm seu processo de inativação concluído antes da concessão da progressão ou da promoção, em virtude da morosidade do processo administrativo. Assim, essas promoções se aperfeiçoam quando o militar estadual já se encontra na inatividade, situação que se impede tais implementações.

Desta forma, busca-se, com o presente Projeto de Lei garantir o direito à promoção, bem como à progressão, caso a indicação e/ou o cumprimento do requisito temporal para tanto tenham ocorrido enquanto o militar estadual encontrava-se na ativa, vez que a morosidade na tramitação do processo administrativo não pode ser justificativa para o cerceamento de direitos devidos aos militares estaduais.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma apresenta medidas de compensação, na forma dos §§2º, 3º e 4º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

I – A DAP para leitura no expediente.

II – A DL para providências.

Em 21/11/2022

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 18.128.503-6

Presidente

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6866/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 491/2022 - Mensagem nº 101/2022**.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2022, às 15:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6866** e o código CRC **1A6C6C9F0E5E7EB**





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.169 - 24 de Maio de 2012

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 8721](#) de 25 de Maio de 2012

[\(vide ADI 5054/PR\)](#) [\(vide Lei 20771 de 12/11/2021\)](#) [\(vide Lei 20771 de 12/11/2021\)](#)

Dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, conforme dispõem a Constituição Estadual e a Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O sistema remuneratório dos militares estaduais, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma da tabela constante no Anexo I da presente Lei.

**Parágrafo único.** O subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º da presente Lei.

**Art. 2º.** Nenhuma redução remuneratória, de proventos ou pensão, poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao militar ativo, da reserva, da reforma, e gerador de pensão o direito à percepção do valor da diferença entre a remuneração, legalmente percebida na data da publicação desta Lei, e o subsídio correspondente.

**§ 1º.** A diferença de subsídio de que trata este artigo será paga como verba de natureza provisória, em código de vantagem à parte e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento nos postos, implantação dos valores constantes no Anexo I e revisões gerais anuais de subsídio.

**§ 2º.** A parcela correspondente à diferença de subsídio não estará sujeita a quaisquer reajustes e revisão geral anual.

## **CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO SUBSÍDIO**

**Art. 3º.** O subsídio não exclui o direito à percepção de:

**I** - gratificação natalina, na forma do art. 45, § 8º e art. 34, inc. IV, da Constituição Estadual de 1989;

**II** - terço de férias, na forma do art. 34, inc. X e art. 45, § 8º, da Constituição Estadual de 1989;

**III** - diária, conforme legislação em vigor;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**IV** - indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04;

**V** - verba transitória decorrente do exercício de função privativa policial de chefia, direção, assessoramento e aos integrantes da Casa Militar da Governadoria do Estado, a ser regulamentado por Lei.

**VI** - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, a ser regulamentada por decreto;

**VII** - indenização por remoção, na forma da presente Lei;

**VIII** - ressarcimento por funeral, na forma da presente Lei;

**IX** - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;

**X** - diferença de subsídio, na forma da presente Lei.

**XI** - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária. (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017)

**XII** - Função de Gestão Pública, vedada a cumulação com a função privativa policial. (Incluído pela Lei 20120 de 19/12/2019)

**XIII** - a retribuição, fixada em 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo em comissão para servidor sem vínculo, pelo exercício das funções previstas nos incisos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954. (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)

**XIV**- Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar – GESICM. (Incluído pela Lei 20771 de 12/11/2021)

**XV**- auxílio-alimentação; (Incluído pela Lei 20937 de 17/12/2021)

~~§ 1º. As verbas previstas nos incisos V, VI e X estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.~~

**§ 1º.** As verbas previstas nos incisos V, VI, X e XIV estão sujeitas à incidência do teto remuneratório. (Redação dada pela Lei 20771 de 12/11/2021)

**§ 2º.** As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos da reserva remunerada ou reforma e pensão.

**Art. 4º.** A indenização por remoção é devida ao militar estadual nas transferências, sejam a pedido ou no interesse do serviço público, que impliquem em modificações de sede, no valor equivalente a 01 (um) subsídio de seu respectivo posto ou graduação.

**§ 1º.** A indenização por remoção será paga somente na efetivação da mudança de domicílio, em parcela única, sendo vedado o pagamento antecipado, o pagamento durante o período de fruição de férias e outros afastamentos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º.** A indenização por remoção não será incorporada e não servirá de base de cálculo para concessão de quaisquer vantagens.

**§ 3º.** A indenização por remoção não poderá ser concedida concomitantemente com diária no novo domicílio.

**§ 4º.** O conceito de modificação de sede será regulamentado por decreto.

**§ 5º.** A indenização por remoção a pedido não poderá ser percebida mais que uma vez no período de 02 (dois) anos.

**Art. 5º.** O ressarcimento por funeral é devido para custeio das despesas decorrentes do falecimento do militar estadual no valor equivalente a 01 (um) subsídio do posto ou graduação ocupado.

**§ 1º.** Para o pagamento do ressarcimento por funeral é necessário que o cônjuge, companheiro (a) ou, à falta destes, qualquer pessoa, comprove ter suportado as despesas em virtude do falecimento do militar estadual mediante requerimento administrativo.

**§ 2º.** O pagamento do ressarcimento por funeral será deferido mediante requerimento administrativo, em parcela única, instruído obrigatoriamente com o atestado de óbito, nota fiscal em nome do requerente e comprovante de pagamento de traslado, se for o caso.

**§ 3º.** O ressarcimento por funeral não servirá de base de cálculo para concessão de quaisquer outras vantagens.

### CAPÍTULO III -

#### DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO SUBSÍDIO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 6º.** O subsídio do militar estadual, carreira organizada em níveis hierárquicos, será estruturado em 11 (onze) referências para cada posto ou graduação, conforme Anexo I.

**Art. 7º.** O desenvolvimento na carreira da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dar-se-á pelos institutos da promoção e progressão.

**§ 1º.** A promoção do militar ativo de um posto ou graduação para outro imediatamente superior observará as normas contidas na legislação dos militares do Estado do Paraná.

**§ 2º.** Quando da promoção, o militar ocupará a mesma referência no novo posto ou graduação, conforme a tabela constante do Anexo I.

**§ 3º.** Não haverá promoção de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, ressalvadas as hipóteses de promoção do policial que perder a vida em serviço, prevista no art. 265 da Lei 1.943/54, ou as decorrentes de ato de bravura, ou ainda, em virtude de ressarcimento por preterição.

**§ 4º.** A progressão é a passagem de uma referência de subsídio para outra imediatamente posterior, dentro do mesmo posto ou graduação, ao militar que atingir 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, conforme Anexo III.

**§ 5º.** No momento em que o militar atingir a referência de número 6 (seis) a progressão ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 6º.** Não haverá progressão de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão.

**§ 7º.** As progressões e promoções, em todos os casos, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020\)](#)

**Art. 8º.** Na data da publicação da presente Lei será efetivado o enquadramento do militar ativo nas respectivas referências de subsídio, conforme o número de adicionais por tempo de serviço, na forma do Anexo II.

**Parágrafo único.** O enquadramento do militar ativo será realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

**Art. 9º.** O subsídio será objeto de revisão geral anual nos mesmos moldes e índices dos demais servidores estaduais.

**Parágrafo único.** A revisão geral de 2012 já está incluída no valor de subsídio fixado no Anexo I.

**Art. 10.** O subsídio obedecerá ao disposto no teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

**Art. 11.** Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

**I** - soldo;

**II** - gratificação adicional por tempo de serviço;

**III** - gratificação localidade especial da PM;

**IV** - vantagem pessoal;

**V** - diferença de soldo;

**VI** - diferença de soldo judicial;

**VII** - salário-família;

**VIII** - gratificação de ensino – Colégio da Polícia Militar;

**IX** - gratificação de ensino – PMPR;

**X** - substituição de pessoal militar – Soldo;

**XI** - substituição PM - Gratificação Especial;

**XII** - substituição PM - Gratificação Especial;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**XIII** - indenização de representação do pessoal militar;

**XIV** - ajuda de custo PM;

~~**XV**~~ - aquisição uniformes PM;  
(Revogado pela Lei 21110 de 30/06/2022)

**XVI** - indenização de transporte do pessoal militar;

**XVII** - indenização serviço extraordinário;

**XVIII** - operação escudo;

**XIX** - operação verão;

**XX** - operação safra;

**XXI** - operação Foz-seguro;

**XXII** - gratificação técnica;

**XXIII** - indenização de representação – Ass. Militar;

**XXIV** - indenização de representação – Força Alfa;

**XXV** - prêmio especial armas;

**XXVI** - indenização de representação Casa Militar;

**XVII** - indenização de representação – Encargos;

**XXVIII** - vencimentos dos cargos de provimento em comissão;

**XXIX** - gratificação de cargo em comissão;

**XXX** - gratificação representação de gabinete DAS;

**XXXI** - adicional de inatividade;

**XXXII** - vantagem pessoal PMPR – Lei 16.469/10;

**XXXIII** - diferença de salário mínimo;

**XXXIV** - gratificação de tempo integral;

**XXXV** - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

**Art. 12.** A remuneração do soldado de segunda classe passa a ser efetivada por meio de bolsa-auxílio no valor constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 13.** O militar da graduação de soldado de 1ª classe, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e subtenente, que for aprovado no curso de formação de oficiais, continuará a perceber o subsídio de sua respectiva graduação, até ser promovido a aspirante a oficial.

### **CAPÍTULO IV-** APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO AOS MILITARES DA REFORMA, RESERVA REMUNERADA E GERADORES DE PENSÃO

**Art. 14.** Aplica-se aos militares da reforma, reserva remunerada e aos geradores de pensão o disposto nesta Lei.

**§ 1º.** O valor do subsídio dos militares da reforma, reserva remunerada e dos geradores de pensão será estipulado conforme a tabela constante do Anexo I, na referência correspondente ao número de adicionais por tempo de serviço na data da inativação ou do fato gerador de pensão.

**§ 2º.** O enquadramento do militar da reforma, reserva remunerada e gerador de pensão será realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

**§ 3º.** O cálculo dos proventos da reserva remunerada, reforma e da pensão deve observar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO V-** DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DA CONTRIBUIÇÃO DO FASPM FRENTE AO SUBSÍDIO

**Art. 15.** A contribuição em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais – FASPM - será considerada de caráter facultativo.

**§ 1º.** Os militares estaduais da ativa, aposentados e geradores de pensão que tiverem interesse em contribuir para o FASPM devem manifestar sua concordância com o desconto, por escrito, diretamente à Presidência do Fundo.

**§ 2º.** O valor do desconto do FASPM será de 0,5 (meio por cento) do subsídio.

**§ 3º.** O valor do desconto do FASPM será acrescido em 0,2 (zero vírgula dois por cento) do subsídio por dependente, limitado ao percentual máximo de 2% (dois por cento).

**Art. 16.** Ficam expressamente revogadas todas as disposições de ordem remuneratória contidas em leis esparsas ou de carreira.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e funcionais a partir de 1º de maio de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de maio de 2012.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*Flávio Arns*  
*Governador do Estado em exercício*

*Reinaldo de Almeida Cesar*  
*Secretário de Estado da Segurança Pública*

*Jorge Sebastião de Bem*  
*Secretário de Estado da Administração e da Previdência*

*Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani*  
*Chefe da Casa Civil*

AJB/Prot.nº 11.459.538-1

ANEXO I DA LEI N°  
TABELA DE VALORES DO SUBSÍDIO  
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

POSTO OU GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS DE SUBSÍDIO										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
<b>CORONEL</b>	<b>14.354,24</b>	15.071,95	15.789,67	16.507,38	17.225,09	17.942,80	18.660,51	19.378,23	20.095,94	20.813,65	21.531,36
<b>TENENTE-CORONEL</b>	<b>13.670,71</b>	14.354,24	15.037,78	15.721,31	16.404,85	17.088,38	17.771,92	18.455,45	19.138,99	19.822,52	20.506,06
<b>MAJOR</b>	<b>12.896,89</b>	13.541,74	14.186,58	14.831,43	15.476,27	16.121,12	16.765,96	17.410,80	18.055,65	18.700,49	19.345,34
<b>CAPITÃO</b>	<b>12.282,75</b>	12.896,89	13.511,03	14.125,17	14.739,31	15.353,44	15.967,58	16.581,72	17.195,86	17.809,99	18.424,13
<b>1o. TENENTE</b>	<b>8.470,87</b>	8.894,41	9.317,95	9.741,50	10.165,04	10.588,58	11.012,12	11.435,67	11.859,21	12.282,75	12.706,30
<b>2o. TENENTE</b>	<b>7.365,97</b>	7.734,27	8.102,57	8.470,87	8.839,16	9.207,46	9.575,76	9.944,06	10.312,36	10.680,66	11.048,95
<b>SUBTENENTE</b>	<b>5.484,18</b>	5.758,39	6.032,60	6.306,81	6.581,02	6.855,23	7.129,44	7.403,65	7.677,86	7.952,07	8.226,27
<b>1o. SARGENTO</b>	<b>4.455,09</b>	4.677,84	4.900,60	5.123,35	5.346,10	5.568,86	5.791,61	6.014,37	6.237,12	6.459,88	6.682,63
<b>2o. SARGENTO</b>	<b>4.132,49</b>	4.339,11	4.545,74	4.752,36	4.958,98	5.165,61	5.372,23	5.578,86	5.785,48	5.992,11	6.198,73
<b>3o. SARGENTO</b>	<b>3.809,89</b>	4.000,38	4.190,88	4.381,37	4.571,87	4.762,36	4.952,86	5.143,35	5.333,84	5.524,34	5.714,83
<b>CABO</b>	<b>3.548,59</b>	3.726,02	3.903,45	4.080,88	4.258,31	4.435,74	4.613,17	4.790,60	4.968,02	5.145,45	5.322,88
<b>SOLDADO 1a. CLASSE</b>	<b>3.225,99</b>	3.387,29	3.548,59	3.709,89	3.871,19	4.032,49	4.193,79	4.355,09	4.516,39	4.677,69	4.838,98

<b>ASPIRANTE A OFICIAL</b>	<b>5.456,27</b>
<b>ALUNO DE 3o. ANO</b>	<b>3.194,40</b>
<b>ALUNO DE 2o. ANO</b>	<b>2.777,74</b>
<b>ALUNO DE 1o. ANO</b>	<b>2.480,12</b>

<b>BOLSA AUXÍLIO PARA SOLDADO DE 2ª CLASSE</b>	<b>1.463,03</b>
--	-----------------

	<b>11</b>	
5	21.531,36	
2	20.506,06	
9	19.345,34	
9	18.424,13	
5	12.706,30	
6	11.048,95	
7	8.226,27	
3	6.682,63	
1	6.198,73	
1	5.714,83	
5	5.322,88	
9	4.838,98	



ANEXO I DA LEI Nº  
TABELA DE VALORES DO SUBSÍDIO  
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

POSTO OU GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS DE SUBSÍDIO								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
CORONEL	14.354,24	15.071,95	15.789,67	16.507,38	17.225,09	17.942,80	18.660,51	19.378,23	20.095,94
TENENTE-CORONEL	13.670,71	14.354,24	15.037,78	15.721,31	16.404,85	17.088,38	17.771,92	18.455,45	19.138,99
MAJOR	12.896,89	13.541,74	14.186,58	14.831,43	15.476,27	16.121,12	16.765,96	17.410,80	18.055,65
CAPITÃO	12.282,75	12.896,89	13.511,03	14.125,17	14.739,31	15.353,44	15.967,58	16.581,72	17.195,86
1o. TENENTE	8.470,87	8.894,41	9.317,95	9.741,50	10.165,04	10.588,58	11.012,12	11.435,67	11.859,21
2o. TENENTE	7.365,97	7.734,27	8.102,57	8.470,87	8.839,16	9.207,46	9.575,76	9.944,06	10.312,36
SUBTENENTE	5.484,18	5.758,39	6.032,60	6.306,81	6.581,02	6.855,23	7.129,44	7.403,65	7.677,86
1o. SARGENTO	4.455,09	4.677,84	4.900,60	5.123,35	5.346,10	5.568,86	5.791,61	6.014,37	6.237,12
2o. SARGENTO	4.132,49	4.339,11	4.545,74	4.752,36	4.958,98	5.165,61	5.372,23	5.578,86	5.785,48
3o. SARGENTO	3.809,89	4.000,38	4.190,88	4.381,37	4.571,87	4.762,36	4.952,86	5.143,35	5.333,84
CABO	3.548,59	3.726,02	3.903,45	4.080,88	4.258,31	4.435,74	4.613,17	4.790,60	4.968,02
SOLDADO 1a. CLASSE	3.225,99	3.387,29	3.548,59	3.709,89	3.871,19	4.032,49	4.193,79	4.355,09	4.516,39

ASPIRANTE A OFICIAL	5.456,27
ALUNO DE 3o. ANO	3.194,40
ALUNO DE 2o. ANO	2.777,74
ALUNO DE 1o. ANO	2.480,12

BOLSA AUXÍLIO PARA SOLDADO DE 2ª CLASSE	1.463,03
---	----------

ANEXO III DA LEI Nº  
DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - PROGRESSÃO  
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	REFERÊNCIA DO POSTO
INGRESSO A 5 ANOS INCOMPLETOS	1
5 ANOS COMPLETOS A 10 ANOS INCOMPLETOS	2
10 ANOS COMPLETOS A 15 ANOS INCOMPLETOS	3
15 ANOS COMPLETOS A 20 ANOS INCOMPLETOS	4
20 ANOS COMPLETOS A 25 ANOS INCOMPLETOS	5
25 ANOS COMPLETOS A 27 ANOS INCOMPLETOS	6
27 ANOS COMPLETOS A 29 ANOS INCOMPLETOS	7
29 ANOS COMPLETOS A 31 ANOS INCOMPLETOS	8
31 ANOS COMPLETOS A 33 ANOS INCOMPLETOS	9
33 ANOS COMPLETOS A 35 ANOS INCOMPLETOS	10
35 ANOS COMPLETOS	11

ANEXO II DA LEI Nº  
ENQUADRAMENTO DE SUBSÍDIO  
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO	REFERÊNCIA DO POSTO NA TABELA DE SUBSÍDIO
0 QUINQUÊNIO	1
1 QUINQUÊNIO	2
2 QUINQUÊNIOS	3
3 QUINQUÊNIOS	4
4 QUINQUÊNIOS	5
5 QUINQUÊNIOS	6
1 ANUÊNIO	7
2 ANUÊNIOS	8
3 ANUÊNIOS	9
4 ANUÊNIOS	10
5 ANUÊNIOS	11

ANEXO III DA LEI Nº  
DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - PROGRESSÃO  
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	REFERÊNCIA DO POSTO
INGRESSO A 5 ANOS INCOMPLETOS	1
5 ANOS COMPLETOS A 10 ANOS INCOMPLETOS	2
10 ANOS COMPLETOS A 15 ANOS INCOMPLETOS	3
15 ANOS COMPLETOS A 20 ANOS INCOMPLETOS	4
20 ANOS COMPLETOS A 25 ANOS INCOMPLETOS	5
25 ANOS COMPLETOS A 27 ANOS INCOMPLETOS	6
27 ANOS COMPLETOS A 29 ANOS INCOMPLETOS	7
29 ANOS COMPLETOS A 31 ANOS INCOMPLETOS	8
31 ANOS COMPLETOS A 33 ANOS INCOMPLETOS	9
33 ANOS COMPLETOS A 35 ANOS INCOMPLETOS	10
35 ANOS COMPLETOS	11



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6868/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2022, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6868** e o código CRC **1B6E6D9C0E5A7AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1835/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 491/2022

Projeto de Lei nº. 491/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 101/2022

Altera dispositivos da Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.169, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 76, DA LEI 14.133/21. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

### PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 101/2022, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Cabe destacar que na atual forma prevista na Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012, o marco temporal para a passagem à última referência de subsídio coincide com o tempo máximo de permanência na ativa (35 anos de efetivos serviços) do militar estadual.

Neste contexto, considerando que os militares estaduais que ingressam na inatividade de forma compulsória, na maioria das vezes, têm seu processo de inativação concluído antes da concessão da progressão ou da promoção, em



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

virtude da morosidade do processo administrativo.

Assim, essas promoções se aperfeiçoam quando o militar estadual já se encontra na inatividade, situação que se impede tais implementações.

Desta forma, busca-se, com o presente Projeto de Lei garantir o direito promoção, bem como à progressão, caso a indicação e/ou o cumprimento do requisito temporal para tanto tenham ocorrido enquanto o militar estadual encontrava-se na ativa, vez que a morosidade na tramitação do processo administrativo não pode ser justificativa para o cerceamento de direitos devidos aos militares estaduais.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência de órgão do Poder Executivo, no caso a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

### **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

#### **IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

### **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

#### **III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ademais, importante destacar que o projeto de lei apresenta medidas de compensação, na forma dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº. 101/00.

O Centro de Orçamento e Finanças da PMPR aponta que com vistas a promover medidas compensatórias que viabilizem novas proposições, a Corporação tem enviado esforços em reduzir os gastos com Combustíveis e Manutenção de Frota, especialmente por meio do Leilão de veículos, que já arrecadou no presente exercício, R\$





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

8.047.995,00 (oito milhões, quarenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais), estando previsto ainda o recebimento de mais R\$3.110.843,05 (três milhões, cento e dez mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos) até o encerramento de 2022, o que totaliza uma receita no montante R\$ 11.158.838,05 (onze milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais, e cinco centavos). Ressalte-se ainda que, estão previstos no mínimo mais três leilões para o ano de 2023.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, a **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

---

**DEPUTADO PAULO LITRO**

**Relator**



---

**DEPUTADO PAULO LITRO**

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2022, às 19:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1835** e o código CRC **1D6A6D9D0B6C8FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6912/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 491/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de novembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2022, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6912** e o código CRC **1B6C6D9B1F3E8EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1863/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 491/2022

**Projeto de Lei nº. 491/2022- Mensagem nº 101/2022**

**Autor: Poder Executivo**

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/2022- MENSAGEM Nº 101/2022. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.169, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARANÁ.

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar dispositivos da lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

O presente Projeto de Lei que objetiva garantir aos militares estaduais inativados o direito à promoção e progressão na carreira quando cumprido o requisito temporal ainda na atividade, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado do Paraná.

Inicialmente, cabe destacar que na atual forma prevista na Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012, o marco temporal para a passagem à última referência de subsídio coincide com o tempo máximo de permanência na ativa (35 anos de efetivos serviços) do militar estadual.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Neste contexto, considerando que os militares estaduais que ingressam na inatividade de forma compulsória, na maioria das vezes, têm seu processo de inativação concluído antes da concessão da progressão ou da promoção, em virtude da morosidade do processo administrativo.

Assim, essas promoções se aperfeiçoam quando o militar estadual já se encontra na inatividade, situação que se impede tais implementações.

Desta forma, busca-se, com o presente Projeto de Lei garantir o direito promoção, bem como à progressão, caso a indicação e/ou o cumprimento do requisito temporal para tanto tenham ocorrido enquanto o militar estadual encontrava-se na ativa, vez que a morosidade na tramitação do processo administrativo não pode ser justificativa para o cerceamento de direitos devidos aos militares estaduais.

**Porém cumpre ressaltar que a norma apresenta medidas de compensação, especialmente por meio do leilão de veículos, na forma dos §§2º, 30 e 4º do art. 17 da Lei Complementar V01, de 4 de maio de 2000.**

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

**DEP. DELEGADO JACOVÓS**

**Presidente**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEP. DOUGLAS FABRÍCIO**

**Relator**



**DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO**

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2022, às 17:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1863** e o código CRC **1A6E6F9B1C5B0DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6969/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 491/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6969** e o código CRC **1B6C6E9E2F2D5DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1916/2022

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 491/2022**

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 491/2022, MENSAGEM Nº 101/22 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.169, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARANÁ.

### PREÂMBULO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, com escopo de alterar dispositivos da Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

O presente projeto de lei já recebeu pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação.

Superada esta introdução, passa-se à análise do projeto em tela.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha relação temática com a Segurança Pública, conforme dispõe o art. 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, vejamos:

**Art. 48.** Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Isto posto, passamos para a análise da presente proposição:

O projeto de lei tem por objetivo garantir aos militares estaduais o direito à promoção, bem como à progressão, caso a indicação e/ou o cumprimento do requisito temporal para tanto tenham ocorrido enquanto o militar estadual encontrava-se na ativa.

Desse modo, a morosidade na tramitação do processo administrativo não será justificativa para o cerceamento de direitos devidos aos militares estaduais.

Portanto, entende-se que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice à sua continuidade.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 491/2022.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

**Deputado SOLDADO ADRIANO JOSÉ**

Relator



**DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1916** e o código CRC **1E6B6C9C8F1A5AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7195/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 491/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 6 de dezembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7195** e o código CRC **1E6E7D0F3D3D0CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4584/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4584** e o código CRC **1E6F7E0F3F3E0CF**